



MENSAGEM Nº 72/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4952/2025, que *“institui o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento do Doador Voluntário de Sangue, Medula Óssea e Órgãos no Município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“(…)

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei nº 4952/2025** – objetiva instituir programa municipal que objetiva valorizar a reconhecer o doador de sangue, medula óssea e sangue no âmbito do município de Porto Velho.

Cabe destacar que, quanto aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º (incisos IV e V), 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei, **não se identificam óbices de natureza constitucional ou legal**.

Tais dispositivos possuem caráter eminentemente programático, autorizativo e orientador, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública, sem impor obrigações concretas ao Poder Executivo, tampouco interferir na organização administrativa ou gerar, de forma direta, despesas obrigatórias.

Nesse contexto, os referidos dispositivos inserem-se no âmbito das competências típicas do Poder Legislativo municipal, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas de interesse local, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia e da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Dessa forma, não há impedimento jurídico à sanção dos mencionados dispositivos. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

TEMA 917 STF - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. **TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O precedente consolidou entendimento importante no controle de constitucionalidade de leis municipais: **a mera criação de despesa pública não caracteriza, por si só, invasão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**

Assim, normas parlamentares que estabelecem diretrizes ou obrigações de caráter geral para a Administração podem ser consideradas constitucionais, **desde que não interfiram na organização interna da Administração Pública.**

Logo, com base no disposto dos arts. 39, 122 da CE/RO e arts. 7º, X, 65 da LOM-PVH é comum a iniciativa desse tipo de proposta legislativa, veja:

LOM-PVH

*Art. 7º - Ao **Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

...

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

*Art. 65 - A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.***

CE/RO

*Art. 39. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.***

...

*Art. 122. Os **Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.***

Ademais disso, **os incisos I a III, do art. 4º do Projeto de Lei configuram inconstitucionalidade**, pois ao prever atendimento preferencial em repartições públicas (inciso I), desconto parcial ou isenção simbólica em taxas municipais, para emissão de certidões, alvarás ou inscrições em cursos e eventos promovidos pela Prefeitura (inciso II) e prioridade de inscrição em programas sociais, esportivos, culturais e educacionais municipais (inciso III).

A par disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem se consolidado no sentido da inconstitucionalidade de leis que adentram na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, bem como daquelas que desrespeitam os limites constitucionais e fiscais, especialmente quando não acompanhadas de estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Nessa linha, confira-se o seguinte entendimento:

...

EMENTA: ... lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, ... **Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.** Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

...

TJ/RO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz. Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc. 1. Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1º, II, "d" e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, "b" e art. 84, VI, "a", da Constituição Federal. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc. Processo: 0802352-40.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Relator: Des. GILBERTO BARBOSA Data distribuição: 21/03/2022 07:56:26 Data julgamento: 03/10/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

....

PRECEDENTE TJ/RO (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO)

TJ-RO - 7. A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro (RE n.1453991 — AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO. Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado Tribunal Pleno Judiciário .

Deste modo, Senhor Procurador-Geral, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser **vetado parcialmente (incisos I, II e III do ar. 4º)** por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto parcial ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

(...)

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO PARCIAL (INCISOS I, II E III DO AR. 4º) DO PROJETO DE LEI Nº 4952/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.
(...)"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 4 de maio de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 11/05/2026, às 17:36, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0829186** e o código CRC **99D3B563**.



006.001556/2026-19

0829186v3